

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**DELIBERAÇÃO Nº 185, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), "ad referendum" do Colegiado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o art. 6º, inciso XII, do Regimento Interno do CONTRAN - Anexo da Resolução CONTRAN nº 776, de 13 de junho de 2019;

Considerando a urgente necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas nos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e nas entidades públicas e privadas prestadoras de serviços afetos ao trânsito;

Considerando as ações do Governo Federal no sentido de adotar medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 50000.014338/2020-79, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

Art. 2º O prazo para que o processo de habilitação do candidato permaneça ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 2º, § 3º, da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, fica ampliado para 18 (dezoito) meses, inclusive para os processos administrativos em trâmite.

Art. 3º Ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de:

I - defesa da autuação, previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016;

II - recursos de multa, previstos nos arts. 11, inciso IV, e 15, da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

III - defesa processual, previsto no art. 10, § 5º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

IV - recursos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos nos arts. 15, § 1º, e 16, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

Art. 4º Fica interrompido, por tempo indeterminado, o prazo para identificação do condutor infrator, previsto no art. 257, § 7º, do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite.

Art. 5º Para fins de fiscalização, ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos:

I - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de Certificado de Registro de Veículo (CRV) em caso de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19/02/2020, previsto no art. 123, § 1º, do CTB;

II - relativos a registro e licenciamento de veículos novos, desde que ainda não expirados, previstos na Resolução CONTRAN nº 04, de 23 de janeiro de 1998;

III - para que o condutor possa dirigir veículo com validade Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida desde 19/02/2020, previsto no art. 162, inciso V, do CTB.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III também aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**RESOLUÇÃO Nº 545, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 60.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo 00065.097284/2014-06, deliberado e aprovado na 5ª Reunião Deliberativa, realizada em 17 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 60, intitulado "Requisitos para qualificação e uso de dispositivos de treinamento para simulação de voo".

Parágrafo único. As tabelas A1, B2, C2 e D2 do RBAC nº 60 encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Para os operadores que já possuam FSTD qualificado pela ANAC, ou que estejam em processo de qualificação na data de publicação desta Resolução, o requisito exposto nas seções 60.5 e 60.7 do RBAC nº 60 só serão exigíveis a partir de 19 de março de 2021.

Art. 3º Fica revogada a Portaria DAC nº 915/STE, de 31 de maio de 2001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO À

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL Nº 60 - EMENDA Nº 00

English Version

REQUIREMENTS FOR QUALIFICATION AND USE OF FLIGHT SIMULATION

TRAINING DEVICE

PREAMBLE

This regulation is published in Portuguese and in English, formatted in two columns, on the right is the Portuguese text and on the left is the English version. The Portuguese text is the official.

60.1 Applicability

(a) This regulation prescribes the rules governing the initial and continuing qualification and use of all aircraft flight simulation training devices (FSTD) used for meeting training, evaluation, or flight experience requirements of any RBAC.

(b) This regulation is applied to each person or organization using or applying to use a FSTD to meet any requirement established in a RBAC.

(c) This regulation does not apply to those FSTD classified as aviation training device (ATD), as defined in paragraph (c)(16) of section 60.3 of this regulation.

60.3 Definitions

(a) In the scope of this regulation are valid all definitions contained in RBAC 01 and RBHA 91, or RBAC that could be substitute it.

(b) This regulation uses terms and definitions in the English language understanding that they are widely used by the industry and sponsors.

(c) For purposes of this regulation, the following definitions and expressions are used:

(1) Special evaluation. A FSTD evaluation for purposes other than initial, upgrade or continuing qualification.

(2) Predicted data. Estimations or extrapolations of existing flight test data or data from other simulation models using engineering analyses, engineering simulations, design data, or wind tunnel data.

(3) Statement of Compliance (SOC). A declaration that a specific requirement has been met and explaining how the requirement was met.

(4) Flight simulation training device (FSTD). A full flight simulator (FFS), a flight training device (FTD) or an aviation training device (ATD).

(5) Flight training device (FTD). A replica of aircraft instruments, equipment, panels, and controls in an open flight deck area or an enclosed aircraft flight deck replica. It includes the equipment and computer programs necessary to represent aircraft (or set of aircraft) operations in ground and flight conditions having the full range of capabilities of the systems installed in the device as described in this RBAC and the qualification performance standard (QPS) for a specific FTD qualification level.

(6) Qualification Test Guide (QTG). The primary reference document used for evaluating an aircraft FSTD. It contains test results, statements of compliance and capability, the configuration of the aircraft simulated and other information for the evaluator to assess the FSTD against the applicable regulatory criteria.

(7) Master Qualification Test Guide (MQTG). The ANAC-approved Qualification Test Guide with the addition of the ANAC-witnessed test results, applicable to each individual FSTD.

(8) Sponsor. A certificate holder who seeks or maintains FSTD qualification and is responsible for the prescribed actions as prescribed in this regulation.

(9) Approved training program. An ANAC-approved training program or course for an aircraft of a certificate holder or a public body.

(10) Management representative. A person designated by the sponsor to serve as the primary contact point for all matters between the sponsor and the ANAC.

(11) Qualification Performance Standard (QPS). The collection of procedures and criteria used when conducting objective and subjective tests, to establish FSTD qualification levels.

(12) Full flight simulator (FFS). A replica of a specific type, make, model, or series aircraft. It includes the equipment and software necessary to represent aircraft operations in ground and flight conditions, and has the full range of capabilities of the systems installed in the device as described in this RBAC and the QPS for a specific FFS qualification level.

(13) Quality management system (QMS). A flight simulation quality-systems that can be used for external quality-assurance purposes. It is designed to identify the processes needed; determine the sequence and interaction of the processes; determine criteria and methods required to ensure the effective operation and control of the processes; ensure the availability of information necessary to support the operation and monitoring of the processes; measure, monitor and analyze the processes; and implement the actions necessary to achieve planned results.

(14) Objective test. A quantitative measurement and evaluation of FSTD performance.

(15) Subjective test. A qualitative assessment of the performance and operation of the FSTD.

(16) Aviation training device (ATD). A device designed to simulate an instrument flight in a class aircraft.

(17) FSTD use means use, permit the use or offer the use of a FSTD in order to fulfill requirements of flight training, proficiency exam or obtaining flight experience to comply with any RBAC requirements.

60.4 Qualification performance standards (QPS)

(a) The Qualification Performance Standards are published in appendices to this RBAC as follows:

(1) Appendix A contains the QPS for Airplane Flight Simulators.

(2) Appendix B contains the QPS for Airplane Flight Training Devices.

(3) Appendix C contains the QPS for Helicopter Flight Simulators.

(4) Appendix D contains the QPS for Helicopter Flight Training Devices.

60.5 Quality management system (QMS)

(a) A sponsor may use a FSTD only if the sponsor has established and follows a QMS, currently approved by the ANAC, for the continuing surveillance and analysis of the sponsor's performance and effectiveness in providing a satisfactory FSTD for use on a regular basis. The QMS must comply with the determination of Appendix E of this RBAC.

(b) The QMS program must provide, besides a process for identifying deficiencies in the system, a process for documenting how the QMS will be changed to address these deficiencies.

(c) Whenever the ANAC finds that the QMS program does not adequately address the procedures necessary to meet the requirements of this RBAC, the sponsor must, after notification by the ANAC, change the program in order to the procedures meet the requirements of this RBAC. Each such change must be approved by the ANAC prior to implementation.

60.7 Sponsor requirements

(a) An organization is eligible to apply to be a sponsor if the following conditions are met:

(1) the organization holds, or is an applicant for, a certificate under RBAC 119, 141, or 142; and

(2) the FSTD will be used in the sponsor's ANAC-approved training program for the aircraft being simulated.

(b) An organization is a sponsor if the following conditions are met:

(1) the organization is a certificate holder under RBAC 119, 141, or 142;

(2) the organization has an ANAC-approved training program for an aircraft or set of aircraft and at least one FSTD, sponsored by the organization, is used within this training program, at least once every 12 months;

(3) the organization has a QMS currently approved by the ANAC in accordance with section 60.5 of this regulation; and

(4) ANAC has accepted the organization as the sponsor of the FSTD and that acceptance has not been revoked by the ANAC.

(c) In addition to the FSTD described in paragraph (b)(2) of this section, a sponsor may sponsor any number of other FSTDs regardless of specific aircraft or set of aircraft provided either:

(1) all of the other FSTDs are used within the sponsor's or another certificate holder's ANAC-approved training program for the aircraft, at least once every 12 months; or

(2) the sponsor obtains a written statement at least annually from a qualified pilot who has flown the aircraft or set of aircraft (as appropriate) during the preceding 12-month period stating that the subject FSTD's performance and handling qualities, within the normal operating envelope, represent the simulated aircraft or set of aircraft. The sponsor must retain the two most current written statements for review by the ANAC.

